

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LAGES – SC**

Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 08/2025 - Processo nº 01/2025

EMEPLAN – EMPRESA DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA DO PLANALTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.646.748.0001-03, com sede na Rua Governador Jorge Lacerda, 187, Lages-SC, neste ato representada por seu sócio FERNANDO GARCIA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – Da Tempestividade

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, a impugnação ao edital de pregão eletrônico deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a qual, neste caso, está agendada para o dia 22/04/2025.

Assim, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida, analisada e julgada conforme a legislação vigente.

II – Do Objeto do Certame

O Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025, tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, representada pela pregoeira Sra. Naiana Salete da Silva, tem por objeto:

Contratação de empresa para execução de serviço de leitura informatizada de hidrômetros por coletor de dados portátil (smartphone), com emissão e entrega das faturas de água e esgoto, bem como da coleta de resíduos sólidos; emissão e entrega de faturas nas residências sem hidrômetro; emissão e entrega de aviso/reaviso; e entrega de folhetos, em todas as regiões contempladas pelos serviços, com abrangência na cidade de Lages e no distrito de Santa Terezinha do Salto.

6

III – Das Irregularidades Verificadas

1. Da Exigência de Registro no CRA

O subitem 17.1.1 do Termo de Referência exige que a licitante e os responsáveis técnicos possuam registro no Conselho Regional de Administração (CRA). Tal exigência revela-se restritiva e desproporcional, pois não guarda relação direta e exclusiva com o objeto da licitação – que se trata de prestação de serviços de leitura e emissão de faturas.

A exclusividade ao CRA afronta os princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando há conselhos como o CREA, cujos profissionais possuem qualificação compatível e, por vezes, mais adequada para os serviços descritos.

2. Da Inclusão Indevida da Coleta de Resíduos Sólidos no Escopo do Objeto

Constata-se também a inclusão da “coleta de resíduos sólidos”, subitem 17.1.9.1, no rol de serviços cuja execução deve ser comprovada por meio de atestados. Tal atividade, conforme reconhecido pela própria Administração em resposta a questionamento, é desempenhada por terceiros ou tem natureza meramente informativa, não interferindo na execução do objeto principal.

A manutenção dessa exigência fere a proporcionalidade, restringe indevidamente empresas aptas a executar a atividade principal do presente edital, como a que vos fala, a competitividade e contraria o entendimento consolidado do TCU (Súmula nº 263), segundo o qual a exigência de comprovação técnico-operacional deve se limitar às parcelas de maior relevância do objeto.

IV – Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja acolhida a presente impugnação e retificado o subitem 17.1.1 do Termo de Referência, de modo a:

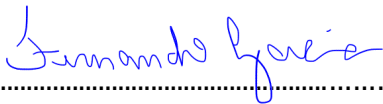
a. Permitir o registro profissional não apenas no CRA, mas também em outros conselhos cujas atribuições sejam compatíveis com o objeto da licitação;

b. Estabelecer critérios objetivos e claros sobre quais registros serão aceitos.

2. Que seja suprimida a exigência de comprovação de execução de atividades alheias ao objeto principal da licitação (como a coleta de resíduos sólidos), por não representarem parcelas significativas ou relevantes para a comprovação da capacitação técnica operacional. Tal exigência é irrelevante, e pode gerar indevida restrição de competitividade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 14 de abril de 2025.



.....
EMEPLAN LTDA. / Fernando Garcia